

REPUBLICA PORTUGUESA

DECRETO E INSTRUCCÕES

PARA A EXECUÇÃO DO

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

NO

1.º DE DEZEMBRO DE 1911



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1911

DECRETO

Não se havendo realizado, apesar da determinação do decreto de 23 de junho do anno findo, o recenseamento geral da população em 1910, de harmonia com o que preceitua a carta de lei de 25 de agosto de 1887, por não ter a extincta Direcção Geral, á qual incumbia operação de tão grande magnitude, procedido a nenhum dos trabalhos preliminares indispensaveis para dar execução ao plano de toda a obra do censo; e tendo sido materialmente impossivel ao novo regime, cujo advento se deu na epoca em que taes trabalhos deveriam já estar em adeantada laboração, tomar as devidas precauções para que Portugal não deixasse de seguir o voto do Congresso Internacional de Estatistica que estabeleceu que taes inqueritos se realizassem em todos os annos cujos algarismos das unidades fossem zero; e não devendo, por mais tempo, protelar-se tão importante trabalho que, verificando-se ainda no corrente anno, como está succedendo em alguns paizes, não importa a que de futuro subsista o principio estabelecido: o Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha, no presente anno, ao recenseamento geral da população no continente da Republica e das ilhas adjacentes.

Art. 2.º O recenseamento será nominal; abrangerá toda a população existente no continente e ilhas no dia 30 de

novembro de 1911 e a que temporariamente se achar ausente; comprehenderá tanto os nacionaes como os estrangeiros e será feito simultaneamente em todo o país.

§ 1.º O recenseamento executar-se-ha por meio de roes de fogos, de embarcações, boletins de familia e outros modelos, que conterão as informações necessarias para se averiguar o numero total de habitantes, seus nomes, sexos, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, instrucção, religião, profissão e defeitos notorios.

§ 2.º Todos os individuos serão recenseados na casa ou local em que pernitem de 30 de novembro para 1 de dezembro de 1911, mas os individuos que habitualmente residirem em um lugar e naquella noite estiverem temporariamente ausentes, serão inscritos:

a) Nos boletins das respectivas familias, com a nota de *ausentes*;

b) Nos boletins de familia da casa ou local onde pernitem, com a nota de *transeuntes*.

Art. 3.º A superintendencia de todo o serviço do recenseamento pertence á Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, pela 4.ª Repartição — *Estatistica Demographica e Industrial*. Aos governadores civis, administradores do concelho ou bairro, presidentes das juntas parochiaes incumbem especialmente dirigir, inspecionar e fazer executar as operações parciais do censo, nos termos das instrucções que fazem parte integrante d'este decreto e com elle baixam assinadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º As commissões districtaes de estatistica, ás quaes serão aggregados o administrador do concelho da capital do districto e o conservador ou o respectivo official do registo civil, incumbem a missão de auxiliar os governadores civis no desempenho do encargo que lhes é commettido pelo artigo 3.º d'este decreto, fiscalizando, verificando e commentando os resultados das operações do recenseamento.

Art. 5.º A fim de auxiliar os administradores do concelho, presidentes das juntas parochiaes, no desempenho da missão que lhes é incumbida pelo artigo 3.º, e para fiscalizar, verificar e commentar os resultados das operações do recenseamento, será criada:

a) Uma commissão concelhia junto de cada administrador do concelho, composta do administrador, que presidirá, do presidente da respectiva camara municipal, do conservador ou respectivo official do registo civil, de um

medico do partido e de duas pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador;

b) Uma commissão recenseadora junto de cada presidente da junta parochial, composta d'este, do parochio, do regedor e do ajudante do conservador ou official respectivo, onde haja estabelecidos postos de registo civil, e de tres individuos, pelo menos, nomeados pelo administrador do concelho.

§ 1.º Nos concelhos que forem cabeças de districto, á excepção dos de Lisboa e Porto, não será nomeada commissão concelhia, fazendo as suas vezes a commissão districtal de estatistica, a que será aggregado o administrador do respectivo concelho.

§ 2.º Em cada um dos bairros dos concelhos de Lisboa e Porto será organizada uma commissão especial, composta do administrador do bairro, que presidirá, do conservador ou respectivo official do registo civil e de tres pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador.

Art. 6.º Para as operações elementares do recenseamento, será cada parochia dividida em secções, e de cada secção incumbido um agente recenseador remunerado.

§ 1.º A area de cada secção será determinada por forma que o respectivo agente possa num só dia recolher e verificar todos os boletins de familia.

§ 2.º As remunerações aos agentes recenseadores serão arbitradas pelas commissões parochiaes proporcionalmente ao seu trabalho e difficuldades da sua secção, não podendo contudo, em caso algum, a despesa total exceder a quantia correspondente a 10 réis por pessoa recenseada em toda a freguesia.

Art. 7.º Os roes de fogos e de embarcações, boletins de familia, informações das autoridades administrativas e das commissões, e quaesquer outros documentos originaes relativos ao recenseamento, serão remettidos á Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, que procederá pela 4.ª Repartição ao apuramento e publicação dos resultados obtidos.

Art. 8.º As despesas do recenseamento geral da população serão liquidadas e mandadas pagar nos cofres competentes pelo Ministerio das Finanças, segundo a norma estabelecida para o pagamento das outras despesas do mesmo Ministerio.

§ 1.º Cada camara municipal concorrerá para as despesas de retribuição aos agentes do respectivo concelho, nos termos do n.º 28.º, do § 1.º do artigo 81.º do Codigo

Administrativo de 4 de maio de 1896 e do n.º 4 do artigo 127.º do código de 6 de maio de 1878, com a verba indicada na tabella junta, que faz parte d'este decreto, e que com elle baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A verba de que se trata será incluída pela respectiva camara municipal no orçamento ordinário do anno de 1912.

§ 3.º As quantias a que se refere o § 1.º serão entregues pelas camaras municipaes nas respectivas recebedorias do concelho.

Art. 9.º Os individuos que se negarem a receber os boletins de familia, restitui-los em tempo competente devidamente preenchidos, ou a prestar aos agentes as informações necessarias para estes os preencherem ou corrigirem, os que scientemente commetterem alguma inexactidão ou alterarem a verdade dos factos na redacção ou verificação dos mesmos boletins, serão punidos com a pena de tres a 15 dias de prisão correccional e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 10.º Tanto este decreto como as instrucções que d'elle fazem parte integrante e quaesquer outros documentos que se expedirem relativos a operações do recenseamento serão cumpridos, na parte que lhes disser respeito, por todas as autoridades civis, ecclesiasticas e militares, e empregados publicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria, ficando todos obrigados a prestar ás autoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxilios que este importante serviço publico reclamar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 17 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Amonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

INSTRUCÇÕES

PARA A

EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

NO

1.º DE DEZEMBRO DE 1911

Disposições geraes

Artigo 1.º O recenseamento geral da população tem por fim conhecer o numero de habitantes que constituem a população de *facto* e a população de *residencia habitual*; o seu sexo, estado civil e idade; a sua naturalidade, nacionalidade e instrucção elementar; as profissões ou occupações de que vivem, e o numero de familias que constituem.

Art. 2.º O recenseamento e todos os serviços connexos, serão realizados, sob a superintendencia da Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, 4.ª Repartição, pela acção dos governadores civis, administradores de concelho e dos *recenseadores*, com o concurso de todas as autoridades civis, ecclesiasticas e militares e de todas as corporações e funcionarios publicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria.

Art. 3.º O recenseamento será nominal, comprehenderá toda a população, quer nacional, quer estrangeira, existente no continente do país e nas ilhas adjacentes, na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, e a que nessa data se achar ausente temporariamente, mas cujo domicilio seja no continente

§ 1.º O recenseamento será feito por meio de Boletins de Familia (ou de Fogo), onde se inscreverão todas as informações relativas aos habitantes, que nelle são pedidas.

§ 2.º Todos os impressos necessarios para as operações

do recenseamento serão fornecidos pela 4.^a Repartição da Direcção Geral da Estatística.

Art. 4.^o Todas as pessoas são obrigadas a responder ás perguntas feitas nos Boletins de Família. As respostas devem referir-se á situação dos habitantes á meia noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e serão escritas legivelmente, a tinta, pelo chefe da Família ou pessoa de sua confiança.

§ 1.^o O *recenseador* preencherá o Boletim sempre que o chefe da Família o não possa fazer, por si ou por outra pessoa de confiança.

§ 2.^o Incorrem na pena de tres a quinze dias de prisão correccional e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis, os individuos que se recusarem a receber, preencher e restituir os boletins no prazo marcado; ou a dar ao *recenseador* todas as informações precisas para elle os preencher ou corrigir; e os que scientemente derem informações falsas.

Art. 5.^o As *commissões districtaes de estatística*, ás quaes serão aggregados o administrador do concelho, o conservador ou official do registo civil e um professor da capital do districto, auxiliarão os governadores civis nos serviços do censo, fiscalizando, verificando e commentando todos os trabalhos do recenseamento.

§ unico. Os governadores civis poderão aggregar ás *commissões districtaes de estatística*, unicamente para este fim, as pessoas que julguem nos casos de auxiliar eficazmente as operações do recenseamento.

Art. 6.^o O governador civil, á medida que receba os processos censuarios dos diferentes concelhos do seu districto, fará examiná-los pela *Commissão districtal de estatística* e providenciará para serem reparadas com urgencia as faltas que porventura se desubram.

Até o dia 20 de fevereiro de 1912 os governadores civis deverão ter enviado os processos censuarios á Direcção Geral da Estatística, 4.^a Repartição, acompanhados de um relatorio sobre o modo como correram as diferentes operações do censo, e de um mappa resumo do recenseamento do seu districto (modelo G).

Art. 7.^o Em cada concelho uma *Commissão concelhia*, composta pelo presidente da camara municipal, por um medico do partido, pelo conservador ou official do registo civil, por um professor e por duas outras pessoas, pelo menos, auxiliará o administrador do concelho em todos os serviços do recenseamento, fiscalizando, verificando e commentando os respectivos trabalhos.

§ 1.º O administrador do concelho presidirá a esta comissão, e indicará qual o medico do partido e as demais pessoas que deverão nella entrar.

§ 2.º Nos concelhos que forem capitaes de districto, á excepção dos de Lisboa e Porto, a *Commissão districtal de estatistica*, a que será aggregado o administrador do respectivo concelho, fará as vezes da *Commissão concelhia*.

§ 3.º Em cada um dos bairros dos concelhos de Lisboa e do Porto, será organizada uma *Commissão de bairro* composta do administrador do bairro, que presidirá, do conservador ou respectivo official do registo civil e de tres pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador.

Art. 8.º Á medida que o administrador de concelho, ou de bairro, receba das *Commissões recenseadoras* os documentos mencionados nos artigos 27.º e 55.º, procederá ao seu exame, auxiliado sempre pela *Commissão concelhia* ou de *bairro*, e providenciará para serem reparadas, com toda a urgencia, as faltas que forem descobertas.

Certificado de estar completo todo o processo censuario, remettê-lo-ha até o dia 20 de janeiro ao governador civil, acompanhado-o de um mappa resumo (modelo F) do recenseamento do seu concelho e de um relatorio sobre o modo como correram as operações do recenseamento.

Art. 9.º Uma *Commissão recenseadora* composta do presidente da *Junta de parochia*, que presidirá, do regedor, do parochio, de um professor official da instrucção primaria, quando o haja na freguesia, que servirá de secretario, e de outra pessoa, ou mais, propostas pelo presidente e nomeadas pelo administrador do concelho, auxiliará o *recenseador* em todas as operações do recenseamento, e fiscalizará activamente os seus trabalhos.

§ unico. Farão sempre parte da *Commissão recenseadora* o juiz de paz e o seu escrivão, nas freguesias que forem cabeças do respectivo districto de juizo de paz.

Art. 10.º As *Commissões concelhias e recenseadoras* devem estar installadas até o dia 15 de setembro.

§ 1.º Os administradores de concelho, ou de bairro, devem communicar immediatamente ao respectivo governador civil a installação das *Commissões concelhias e recenseadoras*.

§ 2.º Logo que todas as *Commissões concelhias e recenseadoras* de um districto estiverem installadas, o governador civil respectivo assim o communicará á Direcção Geral da Estatistica (4.ª Repartição).

Art. 11.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e respectivas comissões, deverão empregar todos os meios de publicidade e persuasão, que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da grande importancia do recenseamento e da conveniencia de todos cooperarem para que seja a expressão da verdade.

Art. 12.º As operações do recenseamento da população serão annunciadas por editaes assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou districto criminal, afixados á porta da igreja ou capella de cada freguesia, incumbindo ao respectivo parochio, como dever de bom cidadão, lê-los e explicá-los á missa conventual, tantas vezes quantas julgue necessarias para levar os seus parochianos ao convencimento da utilidade de um tal serviço.

§ unico. A affixação dos editaes terá logar no dia 1 de novembro, e d'ella passará certidão o official de diligencias encarregado de a effectuar, e que poderá ser o do respectivo juizo de paz.

Art. 13.º Nos editaes a que se refere o artigo anterior, se tornará patente, com a maxima clareza, o fim do recenseamento, mencionando-se nelle o disposto no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 14.º Para os effectos do artigo 12.º d'este decreto, o juiz de direito enviará copia do edital, a que o mesmo artigo se refere, ao parochio da respectiva freguesia, podendo remetter o edital ao juiz de paz. O parochio e juiz de paz accusarão a recepção dos officios de remessa.

Art. 15.º O processo que, em cumprimento d'este decreto, deverá organizar-se em cada juizo de direito, será remettido até 15 de dezembro á Direcção Geral dos Negocios da Justiça; e d'elle deverão constar os originaes e as copias dos officios recebidos, a copia do edital e certidões das respectivas affixações.

§ unico. Será escrivão d'este processo o do primeiro officio.

Art. 16.º Todas as cartas de officio e documentos relativos ao censo da população terão na parte superior do sobrescrito ou cinta a indicação: «Quinto recenseamento geral da população no 1.º de dezembro de 1911»; e serão expedidos pelo correio, como correspondencia official, sem limite de peso, nem de volume, e registados gratuitamente nas administrações, direcções e estações telegrapho-postaes, sempre que a repartição ou autoridade expedidora o reclamar.

Art. 17.º A Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas organizará, de acordo com a Direcção Geral da Contabilidade Publica, os documentos necessarios para serem cobradas as quantias com que as Camaras Municipaes da Republica teem de concorrer para as despesas do recenseamento geral da população, segundo o disposto no artigo 8.º, § 1.º do decreto de 17 de junho de 1911.

Commissão recenseadora

Art. 18.º Installada a *commissão recenseadora*, immediatamente procederá a cuidadoso exame da relação dos predios urbanos da sua freguesia, se o administrador do concelho lh'a tiver fornecido, a fim de a completar, reparando todas as omissões e fazendo as correções necessarias.

Art. 19.º Em seguida, a *commissão* calculará aproximadamente o numero de familias que compõem a freguesia, tendo em vista o *rol de predios* extrahido das matrizes prediaes (modelo n.º 1).

§ 1.º Para o effeito d'este calculo a *commissão* attenderá a que se entende por Familia o *grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commum, na dependencia de um mesmo chefe.*

§ 2.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiaes, como: hoteis, casa de hospedes, pensões, asylos, hospicios, hospitaes, prisões, casernas, collegios e outros analogos, consideram-se como constituindo uma só familia, da qual se reputa chefe o respectivo empresario, gerente, director, commandante, etc.

§ 3.º Tambem se considera como uma familia a pessoa que vive só sobre si, em habitação separada.

Art. 20.º Conhecido o numero aproximado de familias, a *commissão*, considerando a situação das habitações, as divisões já existentes (bairros, logares, ruas, etc.), as distancias, o accidentado do terreno, ou outras circunstancias, resolverá se o trabalho do recenseamento pode ser feito por um só *recenseador* ou se convirá dividir a freguesia em secções, entregues cada uma a seu *recenseador*.

§ 1.º Havendo de dividir-se uma freguesia em secções, estas não devem, em regra, ter menos de 100, nem mais

de 200 fogos¹ (ou familias), salvo o caso de circumstancias excepçõaes, que a *comissão* deverá apreciar com toda a circumspecção.

§ 2.º Na delimitação das secções deve haver todo o cuidado em não omitir fogos, em não incluir o mesmo fogo em mais de uma secção, e em não contar numa secção fogos de outra freguesia.

§ 3.º As secções de uma freguesia serão designadas por numeros de ordem, que serão sempre inscritos *por extenso* nos boletins e nos roes de fogos.

Art. 21.º A cada secção pertence um *recenseador*, cuja nomeação a *Comissão* proporá, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, ao respectivo administrador do concelho, até o dia 15 de setembro, o mais tardar.

Os *recenseadores* são os agentes mais importantes do recenseamento; o bom resultado d'este depende, principalmente do cuidado que houver na escolha dos *recenseadores*, na qual se deverão observar as seguintes regras:

1.ª Nas freguesias ruraes teem preferencia, em primeiro logar, os professores officiaes do ensino primario; em segundo logar os professores particulares do mesmo ensino.

2.ª Nas freguesias da cabeça de concelho teem preferencia em terceiro logar os distribuidores do correio.

3.ª Não podendo realizar-se nenhuma d'estas preferencias, por escusa dos interessádos, ou porque a maioria da *Comissão* tenha motivos ponderosos que aconselhem outra escolha, deverá esta recair em pessoa estimada da freguesia, de reconhecida seriedade e probidade e possuindo as indispensaveis habilitações.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto, as *Comissões districtaes de Estatistica*, de acordo com um delegado especial da Direcção Geral da Estatistica, proporão aos governadores civis respectivos a lista dos *recenseadores* que hão de funcionar nos respectivos bairros.

§ 2.º Os governadores civis e administradores de concelho terão cuidado em nomear os *recenseadores* dentro dos prazos marcados, nomeando-os de officio, quando as *Comissões* respectivas não os tenham proposto.

§ 3.º Compete tambem ás mesmas autoridades o substituir os *recenseadores* no caso de incapacidade provada, e prover as vagas que se derem até o fim das operações do recenseamento.

¹ Fogo é a habitação ou local occupado por uma só familia.

Art. 22.º A *Commissão Recenseadora* deverá entregar aos *recenseadores* regularmente nomeados os impressos necessarios para a organização do Rol de Fogos (um rosto e as folhas intercalares sufficientes — modelo B) até o dia 25 de setembro; facultar-lhes-ha a Relação dos predios urbanos da freguesia, quando a tenha recebido de administrador do concelho, e os mais esclarecimentos uteis, e fiscalizará e auxiliará o trabalho do *recenseador* quanto lhe seja possível.

Art. 23.º Até o dia 20 de outubro, o mais tardar, a *Commissão* receberá dos *recenseadores* o Rol de Fogos, devidamente preenchido, e, seguidamente, procederá á sua verificação e correção, ouvidos os *recenseadores* e obtidas as informações indispensaveis.

Art. 24.º Verificado o Rol de Fogos, a *Commissão*, auxiliada pelo *recenseador*, preparará os Boletins de Família (modelo A). Esta preparação consiste em:

1.º Preencher o cabeçalho exterior do Boletim, inscrevendo os nomes do districto, concelho, freguesia, povoação, rua, etc., e o numero da secção (por extenso);

2.º Numerar os Boletins em ordem seguida, em correspondencia com a numeração inscrita na columna 8 do Rol de Fogos;

3.º Reunir o numero de impressos necessarios para formar o Boletim em que serão inscritas as Famílias compostas de mais de 10 pessoas.

Art. 25.º Até o dia 10 de novembro, o mais tardar, a *Commissão* entregará aos *recenseadores*:

1.º O Rol de Fogos devidamente verificado;

2.º Os Boletins de Família devidamente preparados;

3.º Uma reserva de Boletins em branco para occorrer a qualquer falta.

Art. 26.º Até o dia 10 de dezembro a *Commissão recenseadora* receberá dos *recenseadores* os Roes de Fogos e os Boletins de Família, e começará logo a verificar se conferem as descargas do Rol de Fogos com os Boletins de Família entregues, se estes estão preenchidos de acordo com as instrucções, se faltam Boletins, etc.

§ 1.º Com os proprios conhecimentos e com as informações que obtiver de pessoas insuspeitas, procederá ao exame dos Boletins de Família um por um, reparando as omissões, rectificando os erros e certificando-se de que os *recenseadores* não inscreveram pessoas a mais, movidos pelo desejo de receber maior retribuição.

§ 2.º Verificará, com especial cuidado, se ás perguntas

relativas ás profissões e occupações, principalmente dos chefes de Família, se respondeu com exactidão e clareza, e fará todas as correcções que julgue necessarias.

§ 3.º Se em algum Boletim tiver deixado de se responder ás tres ultimas perguntas (logar onde se pernitoiu) a *Commissão* diligenciará informar-se para inscrever as respostas respectivas.

§ 4.º Quando descubra qualquer das infracções previstas no artigo 4.º d'estas instrucções, será pelo regedor da parochia levantado auto e dentro de tres dias remettido ao delegado do Ministerio Publico da respectiva comarca.

Art. 27.º A *Commissão recenseadora* remetterá até o dia 31 de dezembro, ao respectivo administrador do concelho ou bairro:

1.º Os Roes de Fogos, e Boletins de Família, devidamente ordenados;

2.º Um mappa resumo das pessoas recenseadas em cada secção, devidamente preenchido (modelo D);

3.º Uma relação das pessoas da freguesia que padecem de alguma d'estas enfermidades: cegueira, surdi-mudez, idiotia, alienação (modelo E);

4.º Uma relação das pessoas da freguesia que professam religião differente do catholicismo (modelo E¹);

5.º Um relatorio de onde conste:

a) O numero de Roes de Fogos enviados;

b) O numero do ultimo Boletim de Família, correspondente ao Rol de Fogos de cada secção, e a cada Rol de Embarcações;

c) As omissões ou inexactidões culposas que se tiverem encontrado na verificação dos Roes de Fogos ou Boletins de Família;

d) As recusas por parte de quaesquer individuos a receber, preencher e restituir os Boletins de Família, ou a prestar aos *recenseadores* as necessarias informações.

5.º A proposta para o pagamento da gratificação a cada um dos *recenseadores*.

Art. 28.º As remunerações aos agentes recenseadores serão arbitradas pelas comissões parochiaes proporcionalmente ao seu trabalho, não podendo comtudo ser inferiores a 5 réis, nem a despesa total exceder a quantia de 10 réis por pessoa recenseada em toda a freguesia.

§ 1.º Na retribuição a que se refere o paragrapho anterior comprehendem-se todas as despesas, incluindo as dos transportes, que os *recenseadores* tiverem de fazer para o serviço de que são incumbidos.

§ 2.º Todavia, nos casos que esta retribuição pareça insufficiente, ou pela grande dispersão dos habitantes, ou pelas excepçõaes difficuldades do terreno, alem da retribuição a que se refere o § 1.º, a *Commissão* poderá propor uma remuneração supplementar, fundamentando a sua proposta com a indicação precisa das razões que a motivaram.

Art. 29.º Durante as operações do recenseamento, a *Commissão recenseadora* recorrerá ao administrador do concelho em todos os casos em que precise de ser esclarecida.

Recenseadores

Nomeação, attribuições, direitos e deveres

Art. 30.º Em cada freguesia, ou secção de freguesia, operará um *recenseador*, nomeado pelo administrador do concelho, sob proposta da *Commissão recenseadora* respectiva.

Art. 31.º O *recenseador* nomeado em virtude do artigo anterior comparecerá até o dia 20 de setembro na respectiva administração de concelho para receber o diploma da sua nomeação, e prestar juramento perante o administrador.

§ unico. A forma do juramento será: «Declaro pela minha honra que hei de fazer um recenseamento verdadeiro e exacto de todos os habitantes da freguesia (ou secção) que me foi destinada, cumprindo pontualmente as instrucções legaes sobre este serviço, na parte que me disserem respeito; e que a ninguem revelarei as informações pessoais contidas nos Boletins de Familia, a não ser aos membros da *Commissão recenseadora*».

Art. 32.º O *recenseador*, ajuramentado nos termos do artigo anterior, deve lavrar auto quando qualquer pessoa se recusar a receber, preencher e restituir os Boletins no prazo marcado, ou a dar-lhe todas as informações precisas para elle os preencher e corrigir.

§ unico. Os autos, a que se refere este artigo, serão immediatamente entregues ao regedor de parochia, e por este enviados, dentro de tres dias, ao agente do Ministerio Publico; e serão acreditados em juizo até plena prova em contrario.

Art. 33.º As injurias ou offensas corporaes, e a resistencia ao *recenseador* ajuramentado, serão punidas com as penas que o Codigo Penal determina para os que commettem aquelles crimes contra os empregados publicos.

Art. 34.^o O *recenseador* tem direito a uma retribuição cuja importancia será proposta pela *Commissão recenseadora*, nos termos do artigo 28.^o

Art. 35.^o O *recenseador* que, depois de ajuramentado, se recusar a cumprir a sua missão, sem motivo bem justificado, e o que conscientemente alterar a verdade das informações, incorre na pena de dez a trinta dias de prisão, e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 36.^o O *recenseador* é o mais importante agente do recenseamento. A sua missão principal é *distribuir* e *recolher* os Boletins de Família nos domicílios, e *verificar* se estão devidamente preenchidos, ou *preenchê-los elle mesmo*, quando seja necessario.

Art. 37.^o O *recenseador* deverá familiarizar-se completamente com estas instrucções, na parte que lhe disserem respeito, e com os modelos impressos que lhe forem entregues; e recorrer ás *Commissões recenseadoras* sempre que tenha duvidas. Só assim poderá comprehender a importancia e os detalhes do recenseamento e habilitar-se a dar aos chefes de Família as explicações necessarias para elles poderem preencher os respectivos Boletins.

Art. 38.^o É mui expressamente recommendada ao *recenseador* a maior cortezia nas suas relações com os habitantes das casas onde se apresentar, e na maneira de fazer as perguntas que julgar necessarias. Somente nos casos em que lhe sejam formalmente recusadas as informações pedidas, é que deverá invocar a determinação expressa da lei, e as penalidades consignadas no artigo 4.^o d'este decreto.

Nenhuma occasião perderá de explicar que o recenseamento não tem relação alguma com os impostos, ou com qualquer outro fim fiscal ou administrativo, mas que serve principalmente para se conhecer o numero de pessoas que vivem na Republica, o adeantamento da instrucção e as occupações que mais concorrem para fazer viver a população.

Operações do recenseador até o dia 1 de dezembro de 1911

Organização do Rol de Fogos

Art. 39.^o Até o dia 25 de setembro o *recenseador* reclamará da *Commissão recenseadora* um exemplar d'estas instrucções, os impressos necessarios para o Rol de Fogos da sua secção, e uma pasta; e que lhe seja facultada a relação dos predios urbanos da freguesia.

Art. 40.º Assim preparado, o *recenseador* procederá a uma primeira visita a toda a sua secção, a fim de:

1.º Verificar se todas as casas, habitadas ou deshabitadas, mas habitaveis, estão inscritas na relação dos predios urbanos, caso lhe tenha sido facultado, e inscrever as que faltem;

2.º Com o auxilio da relação dos predios urbanos, e as informações que for colhendo, organizar o Rol de Fogos, inscrevendo nelle por ordem todos os Fogos, e em frente de cada um o nome do chefe da Familia que o habita e o numero provavel das pessoas que a compõem.

Art. 41.º O *recenseador* terá sempre bem presente que, para os efeitos do recenseamento, se entende por Familia: *o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commum na dependencia de um mesmo chefe.*

§ 1.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiaes, como hotéis, estalagens, casas de hospedes, casas de malta, asylos, hospicios, hospitaes, prisões, casernas, collegios, seminarios, e outros analogos, são consideradas como constituindo uma só Familia, de que é chefe o respectivo empresario, gerente, director, commandante, etc.

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma Familia.

§ 3.º Fogo é a habitação ou local occupado por uma só Familia.

Art. 42.º Até o dia 20 de outubro deverá o *recenseador* entregar á *Commissão recenseadora*, devidamente preenchido, o seu Rol de Fogos, e a Relação dos predios urbanos.

Distribuição dos Boletins de Familia

Art. 43.º No dia 10 de novembro o *recenseador* reclamará da *Commissão recenseadora*, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes:

1.º Rol de Fogos, devidamente verificado;

2.º Os Boletins de Familia (modelo A), preparados pela forma indicada no artigo 24.º;

3.º Uma reserva sufficiente de Boletins em branco para occorrer aos casos imprevistos.

Art. 44.º No dia 11 de novembro, o *recenseador*, guiando-se pelo seu Rol de Fogos, e seguindo o itinerario que antecipadamente deve ter combinado para evitar caminhos inuteis, começará a distribuição dos Boletins de Familia, tomando grande cuidado em não esquecer Fogo algum,

tendo sempre bem presente o que se entende por Família ou Fogo, como se explicou no artigo 41.º, e observando as seguintes regras:

1.ª Antes de entregar um Boletim, inscreverá nelle o nome e appellido do chefe da Família. A entrega deverá logo ser notada com um E na columna 9 do Rol de Fogos;

2.ª No caso de ter mudado de residencia uma Família inscrita no Rol de Fogos, guardará o respectivo Boletim, escrevendo nelle a declaração: «Mudou de residencia para...»:

3.ª Se encontrar habitada casa inscrita como deshabitada no Rol de Fogos, fará neste a devida correcção e entregará um Boletim de Família, cujo cabeçalho preencherá ahí mesmo, dando-lhe o numero do Boletim anterior, seguido de uma das letras do alfabeto;

4.ª Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no Rol de Fogos, deverá mencioná lo no fim d'este com o numero que lhe couber, e fazer entrega de um Boletim com o mesmo numero;

5.ª Nos estabelecimentos especiaes, mencionados no artigo 41.º, § 1.º, entregará ao respectivo empresario, gerente, director, commandante, etc., o numero de Boletins necessarios para que todas as pessoas sejam inscritas, notando que em cada Boletim se podem inscrever dez pessoas;

6.ª As casas de guarda são consideradas como deshabitadas, embora estejam militarmente guarnecidas.

7.ª Os pastores que tiverem Família nos povoados, e habitarem sós, ou acompanhados, em carros, barracas ou choças, serão intimados pelos regedores de parochia para comparecerem no dia e logar que o *recenseador* marcar, a fim de prestarem as informações necessarias para o preenchimento dos Boletins respectivos;

8.ª Durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* tomará nota no fim do seu Rol de Fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congengeres), que for encontrando, a fim de lhes distribuir Boletins no dia 30 de novembro, se ainda se conservarem dentro da sua secção.

Preenchimento dos Boletins de Família

Art. 45.º No acto de visitar cada Fogo, durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* informar-se-ha se o

chefe de Família está habilitado a preencher o respectivo Boletim, ou se tem pessoa de confiança que possa fazê-lo e dará todas as indicações necessárias.

§ 1.º No caso do chefe de Família não poder preencher o Boletim, nem ter pessoa que possa fazê-lo, o *recenseador* tratará de o preencher *imediatamente*, pedindo, para esse fim as necessárias informações, relativas a *todas* as pessoas da Família (*presentes* ou *ausentes*), e inscrevendo-as no Boletim em harmonia com as indicações nelle impressas; deixando, porem, em branco as tres ultimas perguntas (logar onde se pernoitou na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro), que só podem ser preenchidas no 1.º de dezembro.

§ 2.º O Boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa da Família, até o dia 1 de dezembro, em que será reclamada a sua restituição; convido que o *recenseador* insista sobre o cuidado que deve haver em o guardar e na penalidade em que incorre o chefe da Família, se o extraviar.

Operações do recenseador desde o dia 1 até o dia 10 de dezembro

Recepção e verificação dos Boletins de Família

Art. 46.º No dia 1 de dezembro o *recenseador* visitará, em primeiro logar, todas as *habitações provisórias* ou *ambulantes* (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congêneres) que houver na sua secção, ás quaes se refere o artigo 44.º-8.º

§ 1.º Se o Fogo d'este genero, que visitar, estiver inscrito no seu Rol de Fogos (ou no de Embarcações), recolherá e *verificará* o respectivo Boletim de Família, fazendo a devida descarga na columna 11.ª do Rol de Fogos (ou na 9.ª do de Embarcações).

§ 2.º Mas, se não estiver inscrito, inscrevê-lo-ha *imediatamente*, fará preencher ou preencherá elle mesmo, um Boletim de Família, não se esquecendo de lhe dar o numero com que for inscrito no respectivo Rol; e de o arrecadar, fazendo no Rol a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação *provisória* ou *ambulante*, inscrita de vespera no Rol, houver desaparecido, o *recenseador* supprimirá a respectiva inscrição no Rol.

§ 4.º A recepção e verificação dos Boletins distribuidos ás habitações *provisórias* ou *ambulantes* de uma secção não deve ir alem do dia 1 de dezembro.

Art. 47.^o No dia 2 de dezembro e nos dias immediatos, o *recenseador* irá de casa em casa recolhendo os Boletins, e descarregando-os, á medida que os receba, no seu Rol de Fogos, inscrevendo um R na columna 11.^a, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.^o Durante esta visita procurará recensear as pessoas ás quaes não tenha podido entregar Boletins nas visitas anteriores.

§ 2.^o Se uma Familia, habitualmente residente na freguesia, estiver ausente nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro, o *recenseador* procurará obter dos vizinhos as informações necessarias para o preenchimento do Boletim respectivo.

§ 3.^o Quando verifique que nalguma casa deixou de entregar o respectivo Boletim, ou que este se extraviou, ou apresenta irregularidades taes que a sua emenda seja impossivel, ali mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo elle mesmo, um novo Boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscrição no Rol de Fogos;

Art. 48.^o A parte mais importante da missão do *recenseador* é a *verificação* dos Boletins, isto é, o cuidado de examinar se as respostas nelles inscritas estão conformes com os preceitos contidos nestas *Instrucções*, e com as indicações dos proprios Boletins.

As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do *recenseador*:

1.^a Ao receber um Boletim verificará se o seu numero e o nome do chefe da Familia concordam com as inscrições respectivas no Rol de Fogos.

2.^a Em seguida informar-se-ha se o Boletim contem os nomes de *todas* as pessoas que teem a sua *residencia habitual* neste Fogo, embora d'elle estivessem *ausentes* em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e se foram inscritas as pessoas estranhas á Familia que nessa noite pernottaram no mesmo Fogo. Se o Boletim não tiver bastado para todas estas inscrições, juntar-lhe-ha um supplementar e completá-lo-ha com as informações que obtiver;

3.^a Depois deve examinar, uma a uma, todas as columnas do Boletim, a fim de verificar que se responden a todas as perguntas, e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar;

4.^a Sobre dois pontos olhará especialmente com grande attenção: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas ás profissões, e as ultimas, relativas ao

logar onde pernottaram em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, as pessoas recenseadas;

5.^a A medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado, inscrevendo os nomes das pessoas da Família *ausentes* na noite do recenseamento, e os das *transseuntes*.

Art. 49.^o Quando numa casa, onde entregou Boletim, este lhe não for restituído preenchido, e não houver, nessa occasião, pessoa idonea da Família para lhe prestar as informações de que carece para o seu preenchimento, o *recenseador* deixará aviso escrito ao chefe da Família para se apresentar, em prazo certo, perante a *Commissão recenseadora* a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ unico. Na falta de cumprimento do determinado neste artigo, o *recenseador* lavrará auto d'esta infracção que, por intermedio do regedor da parochia, será immediatamente expedido ao agente do Ministerio Publico da comarca respectiva.

Art. 50.^o Terminada a recepção dos Boletins de Família, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Fogos.

Seguidamente verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Art. 51.^o No dia 10 de dezembro entregará ao presidente da *Commissão recenseadora* o Rol de Fogos e todos os Boletins convenientemente ordenados.

Recenseamento da população das embarcações

Disposições geraes

Art. 52.^o Aos capitães dos portos incumbe o recenseamento da população dos navios e barcos ancorados no respectivo porto em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, ou que nelle ancorem durante o dia 1 de dezembro, se durante a noite houverem navegado em aguas portuguezas.

§ 1.^o Quando não haja capitão do porto, ou quem suas vezes faça, fica ao immediato cuidado do respectivo administrador nas cabeças de concelho, e ás *Commissões recenseadoras* nas outras freguesias, o recenseamento da população dos navios ou barcos ancorados nas suas aguas.

§ 2.^o Este recenseamento será feito unicamente nos na-

vios e barcos portuguezes, de guerra ou mercantes, qual-quer que seja a sua tonelagem.

Art. 53.º A população das Embarcações será considerada como fazendo parte da freguesia onde estiverem situados os paços do concelho; e nas povoações ruraes onde haja mais de uma freguesia, como fazendo parte d'aquella cuja igreja matriz, estiver mais proxima do porto.

§ unico. Quando um rio separa duas ou mais freguesias ribeirinhas, considera-se como limite das freguesias o meio do rio; e as pessoas que passaram a bordo a noite do recenseamento, consideram-se como pertencentes á freguesia em cujas aguas se encontram.

Art. 54.º O recenseamento da população das Embarcações deve ser feito com excepcional rapidez. Por isso convirá quasi sempre que o capitão do porto, ou, na falta d'este, o administrador do concelho, sob proposta da respectiva *Commissão recenseadora*, nomeiem um ou mais *recenseadores* especiaes, e façam pôr á sua disposição os barcos de que careçam.

§ unico. São applicaveis a estes *recenseadores* as disposições dos artigos 31.º a 38.º

Art. 55.º No dia 2 de dezembro, o capitão do porto receberá dos *recenseadores* os Roes de Embarcações e os respectivos Boletins de Familia; conferirá estes com aquelle, verificará se falta algum, devendo proceder ao seu exame, remediar as lacunas que houver, rectificar os esclarecimentos inexactos e notar nos proprios Boletins de Familia as diferenças encontradas.

§ 1.º Até o dia 8 de dezembro o capitão do porto remetterá ao respectivo administrador do concelho:

- 1.º Os Roes de Embarcações;
- 2.º Os respectivos Boletins de Familia;
- 3.º A proposta para o pagamento das gratificações a cada um dos *recenseadores* por elle nomeados.

Operações dos recenseadores das embarcações

Art. 56.º As operações dos *recenseadores* da população das Embarcações começam no dia 30 de novembro e acabam no dia 1 de dezembro.

Art. 57.º No dia 30 de novembro o *recenseador* organizará o Rol de Embarcações (modelo C), incluindo nelle, uma a uma, todas as embarcações onde pernoitem pessoas.

§ unico. Ao inscrever no Rol uma Embarcação, dar-lhe-

ha logo um numero de ordem, que será inscrito na columna 6 do mesmo Rol, e no Boletim de Familia que deixar nessa Embarcação.

Art. 58.º Em cada Embarcação será entregue um Boletim de Familia, se o numero de pessoas (tripulantes e passageiros) que nelle houverem de pernoitar, não for superior a dez; dois se não for superior a vinte; e assim por deante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem numa mesma Embarcação são consideradas como constituindo uma só Familia, tendo como chefe o capitão ou mestre da Embarcação.

§ 2.º Quando numa Embarcação sejam necessarios dois ou mais impressos de Boletins de Familia, estes serão cosidos com uma linha e constituirão um unico Boletim que será numerado com o numero que no Rol de Embarcações pertencer á mesma Embarcação.

§ 3.º A entrega de cada Boletim de Familia será logo notada com um E na columna 7 do Rol de Embarcações em frente do numero de ordem que pertencer a essa Embarcação.

Art. 59.º No dia 1 de dezembro o *recenseador*, levando consigo uma reserva de impressos de Boletins para remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu Rol de Embarcações, irá de Embarcação em Embarcação recolhendo os respectivos Boletins de Familia, descarregando-os, á medida que os receba, inscrevendo um R na columna 8 do Rol, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º No acto da recepção de cada Boletim verificará com todo o cuidado se ha erros, omissões ou inexactidões de qualquer especie, fazendo immediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o Boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na propria Embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma Embarcação deixou de ser incluída no Rol de Embarcações, inscrevê-la-ha immediatamente e, na mesma occasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo Boletim.

§ 4.º Á medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado.

Art. 60.º Terminada a recepção dos Boletins de Familia, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Embarcações. Em seguida

verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Art. 61.º No dia 2 de dezembro entregará ao capitão de porto, e não o havendo, ao administrador do concelho, ou á *comissão recenseadora*, o Rol de Embarcações e todos os Boletins convenientemente ordenados.

Ministerio da Finanças, em 17 de junho de 1911. =
José Relvas.

PERGUNTAS

RESPOSTAS

Respostas que dizem respeito ao Chefe da Família

Respostas que dizem respeito a cada pessoa da Família, presente ou ausente (se tiver residência habitual n'este Fogo) e a cada creado ou cada pessoa que viva com a Família ou que em casa d'esta passar a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro. Quando não baste um Boletim ajuntem-se os que forem precisos, cozendo-os.

	1	2	3	4	5	6
Nome . . . { Qual é o seu nome e sobrenome? Qual é o seu appellido?	<i>José Francisco.</i>	<i>Maria Joaquina.</i>	<i>Miguel Antonio.</i>	<i>Isabel Rodriguez.</i>	<i>Menino.</i>	<i>Margarida Rosa.</i>
	<i>Martins.</i>	<i>Martins.</i>	<i>Martins.</i>	<i>Martins.</i>	—	—
As creanças não registadas serão indicadas por <i>meuino</i> ou <i>menina</i> .						
Sexo . . . E' do sexo masculino ou feminino?	<i>Masculino.</i>	<i>Feminino.</i>	<i>Masculino.</i>	<i>Feminino.</i>	<i>Masculino.</i>	<i>Feminino.</i>
Parentesco ou situação na família . { Que parentesco tem com o Chefe da Família? (<i>Mulher, filho, neto, sobrinho, genro, nora, etc.</i>) Ou em que situação está na Família? (<i>E' hospede, empregado, criado, cocheiro, aprendiz, etc.</i>)	<i>Chefe da família.</i>	<i>Mulher.</i>	<i>Filho.</i>	<i>Nora (mulher do n.º 3).</i>	<i>Neto (filho dos n.ºs 3 e 4).</i>	<i>Creada.</i>
	—	—	—	—	—	—
Idade . . . { (Com mais de 1 anno) — Quantos annos tem? { (Com menos de 1 anno) { Quantos mezes tem? Quantos dias tem?	<i>Sessenta annos.</i>	<i>Cincoenta e dois annos.</i>	<i>Vinte e seis annos.</i>	<i>Vinte e tres annos.</i>	—	<i>Vinte annos.</i>
	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	<i>Dezoito dias.</i>	—
Nacionalidade . { (Nascidos em Portugal ou colonias). Em que concelho nasceu? { (Nascidos no estrangeiro). Em que paiz nasceu?	<i>Benavente.</i>	<i>Coruche.</i>	<i>Benavente.</i>	—	<i>Alemquer.</i>	<i>Alemquer.</i>
	—	—	—	<i>Hespanha.</i>	—	—
Naturalidade { E' portuguez por nascimento ou naturalisado? { (Sendo estrangeiro). De que nação é?	<i>Por nascimento.</i>	<i>Por nascimento.</i>	<i>Por nascimento.</i>	<i>Naturalisada.</i>	<i>Por nascimento.</i>	<i>Por nascimento.</i>
Estado civil . { E' solteiro, casado ou viuvo? { Está separado judicialmente ou divorciado?	<i>Casado.</i>	<i>Casada.</i>	<i>Casado.</i>	<i>Casada.</i>	<i>Solteiro.</i>	<i>Solteira.</i>
	—	—	—	—	—	—
Progenie . { Quantos filhos tem vivos? { Quantos filhos lhe morreram?	<i>Quatro.</i>	<i>Tres.</i>	<i>Um.</i>	<i>Um.</i>	—	<i>Nenhum.</i>
	<i>Tres.</i>	—	—	—	—	—
Instrução . { Sabe ler? { Sabe escrever?	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Não.</i>	<i>Sim.</i>
	<i>Sim.</i>	<i>Não.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Não.</i>	<i>Não.</i>	<i>Sim.</i>
Religião . Professa alguma religião? Qual?	<i>Catholica.</i>	<i>Catholica.</i>	<i>Nenhuma.</i>	<i>Catholica.</i>	—	<i>Protestante.</i>
Deeitos notorios . { E' cego? Dos dois olhos? (De nascença ou por doença adquirida?) { E' surdo-mudo? { E' idiota? (Isto é, padece de insufficiencia mental?) { E' alienado? (Isto é perdeu o uso da razão?)	—	<i>Dos dois. (Por doença).</i>	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—
Profissão . { Qual é a sua profissão, arte ou officio? { Qual é o seu emprego? { Exerce-o por sua conta, por conta do Estado, de municipalidade ou de particular? { (Sendo por sua conta). E' patrão? (Isto é tem empregados sob as suas ordens?) { (Sendo por conta do Estado ou de municipalidade) Que cargo desempenha? { (Sendo por conta de particular). E' empregado? (<i>Director, chefe ou gerente de qualquer exploração, empregado de escriptorio ou armazem, guardalivros, catxeiro, etc.</i>) { E' official, operario ou aprendiz? { E' jornaleiro ou creado (sem ser de serviço domestico) { Ocupa-se de agricultura { E' proprietario cultivador? (Isto é cultiva directamente as suas terras?) { E' rendeiro, meeiro? { E' feitor, caseiro, abegão, capataz? { E' jornaleiro ou creado de lavoura?	<i>Lavrador.</i>	<i>Nenhuma.</i>	<i>Alfaiate.</i>	<i>Modista.</i>	<i>Nenhuma.</i>	<i>Creada do serviço domestico.</i>
	—	—	—	—	—	—
	—	—	<i>De particular.</i>	<i>Por sua conta.</i>	—	—
	—	—	—	<i>Não.</i>	—	—
	—	—	—	—	—	—
	—	—	<i>Contra-mestre.</i>	—	—	—
	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—
	—	<i>Sim.</i>	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	
Residência . { Tem o seu domicilio (residencia permanente) n'esta freguezia? { Passou a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro. { n'esta freguezia? { n'este fogo? { Ou tendo passado essa noite em viagem, chegou a este fogo em 1 de dezembro?	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>
	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Não.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>
	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Não.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>	<i>Sim.</i>
—	—	<i>Sim.</i>	—	—	—	

Nota importante

O recenseamento geral da população tem por objectivo determinar os indices de vitalidade da nação e o estado da actividade nacional nos seus diversos ramos. Não se vae por elle descobrir como lançar novos impostos ou augmentar os existentes. Cada habitante ao responder, com toda a sinceridade, ás perguntas que lhe são feitas n'este Boletim, pôde ficar seguro que as suas respostas não terão nenhum outro fim do que o indicado e que as suas declarações não o prejudicarão absolutamente nada, antes poderão ser de grande utilidade geral.

Uma das informações, que se deseja dada com a maxima precisão e clareza, é a relativa ás profissões. É indispensavel que não haja confusões. Para isso, para ajudar os recenseados a responder se apresenta aqui uma lista das principaes profissões, que não é completa mas inclue a maioria das occupações do nosso paiz.

As pessoas sem profissão, os proprietarios vivendo exclusivamente do rendimento dos seus bens, as mulheres occupando-se apenas no serviço da sua casa, os menores ainda sem ganhar a vida ou não aprendizes de qualquer profissão responderão que *nenhuma* profissão teem.

Aquelles que na lista não encontrarem designada a sua profissão, designarão a que exercem pelo nome porque fôr mais vulgarmente conhecida.

As designações genericas e vagas, como, *agricultor, commerciante, industrial, empregado do commercio, empregado publico, official, operario, etc.*, não são sufficientes; é indispensavel que o recenseado indique com a maxima precisão e clareza o ramo de commercio ou de industria que exerce, em que condição se occupa na agricultura, o logar que como empregado do Estado ou particular desempenha, a arte ou officio em que trabalha, etc.

Lista das principaes profissões

A. Abridor; açongueiro; actor; actriz; adelo; administrador (de propriedades, empresas, estabelecimentos fabris, etc.); advogado; agente (anuncios, bancos, caminhos de ferro, finanças, commercial, criados, emigração, navegação, policia, seguros, viagens, etc.); agulheiro (caminhos de ferro, tramways, etc.); albardeiro; alfaiate; algibebe; almocreve; alveitar; amannense; amassador de pão; apontador (obras publicas); arameiro; architecto; armador (de igreja, de navio, etc.); arneiro; araes.

B. Bacalhoeiro; bahuleiro (fabricante de bahus); banheiro; barbeiro; barqueiro; bengaleiro (fabricante ou mercador de bengalás); botoleiteiro (distribuidor de telegrammas); bordador; bombeiro; botoqueineiro (dono de botequim ambulante ou estabelecido); boticario; brunidor (de objectos de metal); butarinhoeiro.

C. Cabouqueiro; caiaador; caixeiro (de balcão, escriptorio, viajante); calafate; calceteiro; caldeiro; cambista; camiseiro (fabricante ou mercador de camisas); canalizador; canheiro (dono ou operario de empresa ou officina de cantaria); canoneiro; capitão de navio mercante; capellista; cardador; carniceiro; carpinteiro (de carros, carruagens, construção civil ou naval, etc.); carregador; carroceiro (dono ou conductor de carroças); carteiro; carneiro (negociante ou fabricante de carvão); casa de pasto (dono); castrador; catraeiro; celloiro; ceramista; cerejeiro; cervejeiro (fabricante ou negociante de cerveja); cesteiro; chapelleiro (fabricante ou negociante de chapéus); *chauffeur*; chefe (de estação de caminho de ferro, telegrapho-postal, repartição, serviço, secção, etc.); cigareira; cocheiro; colchoeiro; commissario (de azeites, cereas, vinhos, etc.); conductores (de obras publicas, carros, machinas, etc.); don-feiteiro; conserveiro; constructor (civil, naval, etc.); continuo; cordeiro; correio; corrector (de bolsa, cambios, fundos, hotéis); cortador; corticeiro; cosinheiro; costureira; criado (de café, escriptorio, hotel, lavoura, servir); creador de gado; cutileiro.

D. Descarregador; desenhador (de fabrica, obras publicas); delegado (ministerio publico, de saude); despachante; director (de banco, companhia, empresa, etc.); disillador; dourador; droguista.

E. Editor (jornal, publicações litterarias); electricista; empreiteiro (construção civil, obras publicas, etc.); empregario (de espectáculos, viagem, etc.); encadernador; enfermeiro; engenheiro (agronomo, civil, electricista, industrial, mechanico, etc.); engomadeira; engraxador; entalhador; escriptor; escrivão; escriptorario; escrevente; esculptor; esparteiro; estalajadeiro; estampador; esteireiro; estivador; estofador; estucador; explicador; exportador.

F. Fabricante (de adubos, alfayas agricolas, assucar, bilhares, bolachas, cal, cartas de jogar, cimento, cerveja, conservas, cortumes, ceramica, farinha, fição, flores, gelo, gesso, instrumentos musicos ou de precisão, ladrilhos e mosaicos, licores, gaz de illuminação, electricidade, lactinios, manteiga, massas, palitos, papel, phosphoros, polvora e dynamite, productos quimicos e pharmaceuticos, rêdes, sabão, tabaco, velas, vidros, etc.); factor (de caminho

de ferro, correios, etc.); faqueiro; feitor; ferrador; ferrageiro; ferreiro; fiandeiro; fogueiro; fogueteiro; forjador; forneiro; fundidor; funileiro.

G. Ganadeiro (criador de gado); gazomista; gravador; grumete; guarda (civico, fios, floreal, freio, livros, nocturno, porção, nacional, rural).

H. Hospedeiro, hoteleiro.

J. Jardineiro; joalheiro; juiz (de paz, direito).

L. Latoeiro; lavadeira; lanterneiro; leloeiro; limpa-chaminés; licorista; lithographo; livreiro; lojista; louseiro; luveiro.

M. Machinista; maleiro; marçano; marchante; marceneiro; marnoteiro (mestre ou operario de marinha de sal); marinheiro; medico; mercador; merceiro; mestre (escola, fabrica, navio, obras, officina, etc.); mineiro; moço (lavoura, navio, fretes, cocheira, etc.); modista (chapéus, roupa branca, vestidos); moleiro; musico.

N. Negociante por grosso ou a retalho; notario.

O. Oculista; oleiro; official (da armada, deligencia, exercito, marinha mercante, secretaria, etc.); olheiro; ourives (fabricante ou mercador).

P. Parteira; padeiro; padre; papelaria (dono de); pasteleiro; pastoreiro; pedreiro; peixeiro; pescador; pelleiro; perfumista; pharmaceutico; pharoleiro (de caminho de ferro, pharoes maritimos); photographo; picheleiro; piloto (de navio, barca, etc.); pintor (artista, artistico); poceiro; poleiro; polidor; pregoeiro; preparador (museus, gabinetes); prestamista (dono de casa de penhores); professor; procurador.

Q. Quinquilheiro.

R. Refinador; relojoeiro; retrozeiro; revisor (de caminho de ferro, typographia, etc.); recoveiro; rolheiro.

S. Salsicheiro; sachristão; santeiro; sapateiro (fabricante, mercador ou operario de sapataria); sargento; selheiro; serigueiro; servente ou serventuario; serrador (de madeira, pedra, etc.); serralheiro (civil, mechanico); singeleiro; sineiro; solicitador; scenographo; soldado; soldador; surrador de pelles.

T. Taberneiro; tachygrapho; tancano (fabricante ou mercador de tamancos); tanoeiro (fabricante ou operario de tanoaria); tecelão; tendeiro; tintureiro (fabricante ou operario de tintureiro); toneiro; toureiro; trapeiro; trolha; typographo.

V. Valador; vassoureiro; vedor (ou descobridor de aguas); vendedor ambulante; veterinario; vidraceiro; violeiro.

Direcção Geral da Estatística

4.ª Repartição — Estatística Demographica e Industrial

QUINTO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO DE PORTUGAL

No dia 1 de dezembro de 1911

Districto: *Lisboa* Concelho: *Alemquer*
Freguezia: *Trianna (Alemquer)* Secção n.º (ou unica): *2ª*
Nome da povoação, (cidade, villa, aldeia, logar, etc.): *Alemquer*
Nome da rua (ou largo, praça, travessa, becco, etc.): *Rua Serpa Pinto*
Numero e andar (ou a designação especial do local habitado): *60-1.º*
Nome do casal (ou monte, quinta, moinho, etc.):
Nome, classe e nacionalidade da embarcação:

Boletim de Familia (ou de Fogo) n.º

Familia é o grupo de pessoas, presentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commum, na dependencia de um mesmo chefe. Os serviços são, pois, considerados como fazendo parte da Familia. Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma Familia.

Fogo é a habitação ou local occupado por uma só Familia.

Devem inscrever-se n'este Boletim

1.º Todas as pessoas, sem excepção alguma, que passaram a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro n'este Fogo (ou suas dependencias). Mesmo as creanças da mais tenra idade devem ser inscriptas.

2.º Todas as pessoas que teem o seu domicilio (residencia permanente) n'este Fogo (ou suas dependencias), mas ausentes d'elle na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro.

3.º As pessoas que, tendo passado a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, em viagem, chegarem a este Fogo em 1 de dezembro. Consideram-se estas como presentes se fazem parte da Familia, como transeutes senão fazem parte da Familia.

Não devem inscrever-se n'este Boletim

1.º Os membros da Familia que na data do recenseamento tiverem o seu domicilio n'outra parte, como:

- a) as creanças confiadas a amas;
- b) os alumnos internos nos collegios ou seminarios;
- c) os militares em activo serviço e aquartellados;
- d) os presos e reclusos em asylas e hospicios;
- e) os doentes em tratamento nos hospitaes;
- f) os que forem creados de servir;
- g) e outros, em condições analogas, que serão recenseados na casa ou estabelecimento em que se acharem.

2.º As pessoas mortas antes da meia noite de 30 de novembro ou nascidas depois d'essa meia noite.

O RECENSEADOR RECLAMARÁ ESTE BOLETIM, DEVIDAMENTE PREENCHIDO, NO DIA 1 DE DEZEMBRO

Todas as pessoas são obrigadas a responder ás perguntas feitas n'este Boletim. As respostas serão escriptas legivelmente, e a tinta, pelo chefe de Familia ou pessoa da sua confiança.

Quando o chefe da Familia o não possa fazer, por si ou outra pessoa, preencherá o Boletim o recenseador.

Incorrem na pena de tres a quinze dias de prisão correccional e na multa de 5\$000 a 20\$000 reis os individuos que se recusarem a receber, preencher e restituir os Boletins no prazo marcado, ou a dar ao recenseador todas as informações precisas para elle os preencher ou corrigir, e os que scientemente derem informações falsas.

PARA SER PREENCHIDO PELO RECENSEADOR		
Profissão do chefe da Familia		
N.º	AUSENTES	TRANSEUTES
	(Pessoas d'esta Familia que estiverem ausentes d'este Fogo na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro)	(Pessoas que não fazem parte d'esta Familia, mas que transitaram n'este Fogo na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro)
1		
2		
3		
4		
5		
6		

O Chefe da Familia,

O Agente Recenseador.

Direcção Geral da Estatística

4.ª Repartição—Estatística Demographica e Industrial

QUINTO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

No dia 1 de dezembro de 1911

Districto _____

Concelho: _____

Freguezia _____

Secção n.º (ou unica): _____

ROL DE FOGOS

Nome do recenseador _____

OPERAÇÕES DO RECENSEADOR ATÉ O DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1911

Organização do Rol de Fogos

Artigo 39.º Até o dia 25 de setembro o *recenseador* reclamará da *Comissão recensora* um exemplar d'estas instruções, os impressos necessários para o Rol de Fogos da sua secção, e uma pasta; e que lhe seja facultada a Relação dos predios urbanos da freguezia.

Artigo 40.º Assim preparado, o *recenseador* procederá a uma primeira visita a toda a sua secção, a fim de:

1.º Verificar se todas as casas, habitadas ou deshabitadas, mas habitaveis, estão inscritas na Relação dos predios urbanos, caso lhe tenha sido facultada e inscrever as que faltem;

2.º Com o auxilio da Relação dos predios urbanos e as informações que for colhendo, organizar um Rol de Fogos, inscrevendo n'elle por ordem todos os Fogos, e em frente de cada um o nome do chefe da Família; que o habita e o numero provavel das pessoas que a compõem.

Artigo 41.º O *recenseador* terá sempre bem presente que, para os effeitos do recenseamento, se entende por Família: o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commun na dependência de um mesmo chefe.

§ 1.º As pessoas que vivem em estabelecimentos especiaes, como hotéis, estalagens, casas de hospedes, casas de malta, asylos, hospícios, hospitaes, prisões, casernas, collegios, seminarios, e outros analogos, são consideradas como constituindo uma só Família, de que é chefe o respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc.;

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma familia.

§ 3.º Fogo é a habitação ou local occupado por uma só familia.

Artigo 42.º Até o dia 20 de outubro deverá o *recenseador* entregar á *Comissão recensora*, devidamente preenchido, o seu Rol de Fogos, e a Relação dos predios urbanos.

Distribuição dos boletins de Família

Artigo 43.º No dia 10 de novembro o *recenseador* reclamará da *Comissão recensora*, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes:

1.º Rol de Fogos, devidamente verificado;

2.º Os Boletins de Família (modelo A), preparados pela forma indicada no artigo 24.º;

3.º Uma reserva sufficiente de Boletins em branco, para occorrer aos casos imprevistos.

Artigo 44.º No dia 11 de novembro, o *recenseador*, guiando-se pelo seu Rol de Fogos e seguindo o itinerario que antecipadamente deve ter combinado, para evitar caminhos inúteis, começará a distribuição dos Boletins de Família, tomando grande cuidado em não esquecer Fogo algum, tendo sempre bem presente o que se entende por Família ou Fogo, e mo se explica no artigo 41.º, e observando as seguintes regras:

1.ª Antes de entregar um Boletim, inscreverá n'elle o nome e appellido do chefe da Família. A entrega deverá

logo ser notada com um E na columna 9 do rol de Fogos;

2.ª No caso de ter mudado de residencia uma Família inscrita no Rol de Fogos, guardará o respectivo Boletim, inscrevendo n'elle a declaração: «Mudou de residencia para...»;

3.ª Se encontrar habitada a casa inscrita como deshabitada no Rol de Fogos, fará n'este a devida correccção e entregará um Boletim de Família, cujo cabeçalho preencherá ali mesmo, dando-lhe o numero do Boletim anterior, seguido de uma das letras do alphabeto;

4.ª Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no Rol de Fogos, deverá mencioná-lo no fim d'esta com o numero que lhe couber, e fazer entrega de um Boletim com o mesmo numero;

5.ª Nos estabelecimentos especiaes, mencionados no artigo 41.º § 1.º, entregará ao respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc., o numero de Boletins necessários para que todas as pessoas sejam inscritas, notando que em cada Boletim se podem inscrever seis pessoas;

6.ª As casas de guarda são consideradas como deshabitadas, embora estejam militarmente guarnecidas.

7.ª Os pastores que tiverem Família nos povoados, e habitarem sós, ou acompanhados, em carros, barracas ou choças, serão intimados pelos regedores de parochia para comparecerem no dia e logar que o *recenseador* marcar, a fim de prestarem as informações necessarias para o preenchimento dos Boletins respectivos.

8.ª Durante a distribuição dos boletins, o *recenseador* tomará nota no fim de seu Rol de Fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nomadas, barcas e outras congéneres), que for encontrando, a fim de lhes distribuir Boletins no dia 30 de novembro, se ainda se conservarem dentro da sua secção.

Preenchimento dos Boletins de Família

Artigo 45.º No acto de visitar cada Fogo, durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* informar-se-ha se o chefe de Família está habilitado a preencher o respectivo Boletim, ou se tem pessoa de confiança que possa fazel-o, e dará todas as indicações necessarias.

§ 1.º No caso do chefe de Família não poder preencher o Boletim, nem ter pessoa que possa fazel-o o *recenseador* tratará de o preencher immediatamente, pedindo, para esse fim as necessarias informações, relativas a todas as pessoas da Família (*presentes ou ausentes*), e inscrevendo-as no Boletim em harmonia com as indicações n'elle impressas; deixando, porém, em branco as tres ultimas perguntas (do ar onde se pernhoitou na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro), que só podem ser preenchidas no 1.º de dezembro.

§ 2.º O Boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa da Família, até o dia 1 de dezembro, em que será reclamada a sua restituição; convido que o *recenseador* insista sobre o cuidado que deve haver em o guardar e na penalidade em que incorre o chefe da Família, se o extraviar.

OPERAÇÕES DO RECENTEADOR DESDE O DIA 1 ATÉ O DIA 10 DE DEZEMBRO

Recepção e verificação dos Boletins de Família

Artigo 46.º No dia 1 de dezembro o *recenteador* visitará, em primeiro lugar, todas as *habitações provisórias* ou *ambulantes* (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congêneres) que houver na sua secção, ás quaes se refere o artigo 44.º-8.º

§ 1.º Se o Fogo d'este genero, que visitar, estiver inscripto no seu Rol de Fogos (ou no de Embarcações), recolherá e *verificará* o respectivo Boletim de Família, fazendo a devida descarga na columna 11.ª do Rol de Fogos (ou na 9.ª de de Embarcações).

§ 2.º Mas, se não estiver inscripto, inscrevel-o-ha *imediatamente*, fará preencher, ou preencherá elle mesmo, um Boletim de Família, não se esquecendo de lhe dar o numero com que for inscripto no respectivo Rol; e de o arrecadar, fazendo no Rol a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação *provisoria* ou *ambulante*, inscripta de vespera no Rol, houver desaparecido, o *recenteador* supprimirá a respectiva inscripção no Rol.

§ 4.º A recepção e verificação dos Boletins distribuidos ás habitações *provisórias* ou *ambulantes* de uma secção não deve ir alem do dia 1 de dezembro.

Artigo 47.º No dia 2 de dezembro e nos dias immediatos, o *recenteador* irá de casa em casa recolhendo os Boletins, e descarregando-os, á medida que os recebe, no seu Rol de Fogos, inscrevendo um R na columna 11.ª na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º Durante esta visita procurará recensar as pessoas ás quaes não tenha podido entregar Boletins nas visitas anteriores.

§ 2.º Se uma Família, habitualmente residente na freguezia, estiver ausente nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro, o *recenteador* procurará obter dos vizinhos as informações necessarias para o preenchimento do Boletim respectivo.

§ 3.º Quando verifique que n'alguma casa deixou de entregar o respectivo Boletim, ou que este se extraviou, ou apresenta irregularidades taes que a sua emenda seja impossivel, ahí mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo elle mesmo, um novo Boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscripção no Rol de Fogos.

Artigo 48.º A parte mais importante da missão de *recenteador* é a *verificação* dos Boletins, isto é, o cuidado de examinar se as respostas n'elles inscriptas estão conformes com os preceitos contidos n'estas *Instrucções*, e com as indicações dos proprios Boletins.

As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do *recenteador*:

1.ª Ao receber um Boletim verificará se o seu numero e o nome do chefe da Família concordam com as inscripções respectivas no Rol de Fogos.

2.ª Em seguida informar-se-ha se o Boletim contém os nomes de *todas* as pessoas que têm a sua *residencia habitual* n'este Fogo, embora d'elle estivessem *ausentes* em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e se firm inscriptas as pessoas estranhas á Família que n'essa noite pernottaram no mesmo Fogo. Se o Boletim não tiver bastado para todas estas inscripções, juntar-lhe-ha um supplemento e completal-o-ha com as informações que obtiver.

3.ª Depois deve examinar, uma a uma, todas as columnas do Boletim, a fim de verificar que se respondeu a todas as perguntas, e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar.

4.ª Sobre dois pontos olhará especialmente com grande attenção: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas ás profissões, e as ultimas, relativas ao lugar onde pernottaram em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro as pessoas recensadas.

5.ª A' medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado, inscrevendo os nomes das pessoas da Família *ausentes* na noite do recenseamento, e os das *transcentes*.

Artigo 49.º Quando n'uma casa, onde entregou Boletim, este lhe não for restituído preenchido, e não houver, n'essa occasião, pessoa idonea da Família para lhe prestar as informações de que carecer para o seu preenchimento, o *recenteador* deixará aviso escripto ao chefe da Família para se apresentar, em praso certo, perante a *Commissão recensadora*, a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ unico. Na falta de cumprimento do determinado n'este artigo, o *recenteador* lavrará auto d'esta infracção, que, por intermedio do regedor da parochia, será immediatamente expedido ao agente do ministerio publico da comarca respectiva.

Artigo 50.º Terminada a recepção dos Boletins de Família, o *recenteador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Fogos.

Seguidamente verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Artigo 51.º No dia 10 de dezembro entregará ao presidente da *Commissão recensadora* o Rol de Fogos e todos os Boletins, convenientemente ordenados.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

(Modelo C)

Direcção Geral da Estatística

4.ª Repartição — Estatística Demographica e Industrial

QUINTO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

No dia 1 de dezembro de 1911

Districto: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Secção n.º (ou unica): _____

ROL DE EMBARCAÇÕES

Nome do recenseador _____

OPERAÇÕES DOS RECENSEADORES DAS EMBARCAÇÕES

Artigo 56.º As operações dos *recenseadores* da população das Embarcações começam no dia 30 de novembro e acabam no dia 1 de dezembro.

Artigo 57.º No dia 30 de novembro o *recenseador* organizará o Rol de Embarcações (modelo C), incluindo n'elle, uma a uma, todas as Embarcações onde pernitem pessoas.

§ unico. Ao inscrever no Rol uma Embarcação, dar-lhe-ha logo um numero de ordem, que será inscripto na columna 6 do mesmo Rol, e no Boletim de Familia que deixar n'essa Embarcação.

Artigo 58.º Em cada Embarcação será entregue um Boletim de Familia, se o numero de pessoas (tripulantes e passageiros) que n'elle houverem de pernoitar não for superior a seis; dois se não for superior a doze; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem n'uma mesma Embarcação são consideradas como constituindo uma só Familia, tendo como chefe o capitão ou mestre da Embarcação.

§ 2.º Quando n'uma Embarcação sejam necessarios dois ou mais impressos de Boletins de Familia, estes serão cosidos com uma linha e constituirão um unico Boletim que será numerado com o numero que no Rol de Embarcações pertencer á mesma Embarcação.

§ 3.º A entrega de cada Boletim de Familia será logo notada com um E na columna 7 do Rol de Embarcações em frente do numero de ordem que pertencer a essa Embarcação.

Artigo 59.º No dia 1 de dezembro o *recenseador*, levando consigo uma reserva de impressos de Boletins para

remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu Rol de Embarcações, irá de Embarcação em Embarcação recolhendo os respectivos Boletins de Familia, descarregando-os, á medida que os receba, inscrevendo um R na columna 8 do Rol, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º No acto da recepção de cada Boletim verificará com todo o cuidado se ha erros, omissões ou inexactidões de qualquer especie, fazendo immediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na propria Embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma Embarcação deixou de ser incluída no Rol de Embarcações, inscrevel-a-ha immediatamente e, na mesma occasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo Boletim.

§ 4.º A medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado.

Artigo 60.º Terminada a recepção dos Boletins de Familia, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as daviidas que encontre.

Artigo 61.º No dia 2 de dezembro entregará ao capitão do porto, e não o havendo ao administrador do concelho, ou á *Comissão recenseadora*, o Rol de Embarcações e todos os Boletins convenientemente ordenados.

